



Processo TC nº 05.875/21

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro 2020.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 167/174, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 768.980,07, representando 97,91% das transferências recebidas, ou 6,85% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 488.469,00, representando 62,19% da receita da Câmara e 5,00% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- A Câmara recolheu integralmente o valor devido ao RGPS;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou **excesso na remuneração** paga aos vereadores, uma vez que, conforme consta do SAGRES, *os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 5.000,00 e Vereador – R\$ 2.500,00), em, respectivamente, R\$ 1.600,00 e R\$ 800,00.*

Devidamente notificados, tanto o gestor da Edilidade quanto os demais vereadores, por meio de seu representante legal, apresentaram defesas, conforme documentos acostados às fls. 197/255 e 300/306 dos autos.

As justificativas dos defendentes resumiram-se:

A Lei nº 001/2016, que fixa os subsídios para a legislatura 2017/2020, estabeleceu o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) para o vereador, e R\$ 7.000,00 (sete mil para o presidente). Ocorre que por questões financeiras, o valor pago durante os exercícios anteriores foi menor, posto que a disponibilidade financeira para o legislativo sofreu redução ante à sua previsibilidade. Com um pequeno reajuste no ano de 2020, houve folga para ajustar o subsídio, sem extrapolar o teto fixado pela legislação. Há que se notar que a própria constituição ao tratar do tema, fixou um teto remuneratório, tal qual a legislação municipal.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, entendendo que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de COXIXOLA, no exercício de 2020 em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC-006/2017 prolatada pelo TCE/PB.



**Processo TC nº 05.875/21**

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1562/21, acostando-se integralmente ao posicionamento da Unidade de Instrução, **ressaltando que**, recentemente, esta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou “a adoção do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Assim, Levando-se em conta a mencionada Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não teria ocorrido. Pois, tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre este valor, chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, de acordo com o entendimento deste Tribunal.

Contudo, o Membro do MPJTCE discorda dessa linha de raciocínio, deixando registrado seu entendimento para manter a coerência com os posicionamentos adotados até o momento.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, durante o exercício de 2020;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 18.529,46;
- e) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Coxixola, no exercício de 2020;
- f) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

**V O T O**

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato aqui tratados não devem ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC Nº 09033/20 - Acórdão AC2- TC Nº 00854/2021, Processo TC nº 04503/21 – Acórdão AC1 TC nº 094/2021, etc...). Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem REGULAR com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro 2020;

- Recomendem à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



**Processo TC nº 05.875/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Coxixola - PB

Responsável: Josimar Rodrigues da Cunha (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Jose Mavíael Elder Fernandes de Sousa

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Coxixola-PB. Exercício Financeiro 2020. Pela regularidade. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 0349/2022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.875/21, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício 2020;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2022 às 11:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO